nºs. 19.191 - PRELIMINAR. DA NULIDADE DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Não se verifica a omissão de análise de qualquer argumento que possa ser considerado importante para o deslinde do litígio. Questões centrais trazidas em impugnação foram devidamente apreciadas na instância a quo. NULIDADE REJEITADA. - MÉRITO. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA. Na operação interna sujeita ao ICMS-ST que envolve cerveja, chope, água mineral, refrigerantes, bebidas hidroeletrolíticas e energéticas, deve-se adotar a base de cálculo em conformidade com o artigo 1º, §1º, inc. II da Resolução SEFAZ nº 185/17 e no artigo 4º, inciso III da Resolução 358/18. No que tange aos descontos incondicionais, o mesmo deve integrar a base de cálculo por força do artigo 13, §1º, II da LC 87/96. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recursos nº 78.972 - Processo nº E-04/211/011426/2021 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.192 - EMENTA: PRELIMINAR. DA NULIDADE DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Não se verifica a omissão de análise de qualquer argumento que possa ser considerado importante para o deslinde do litígio. Questões centrais trazidas em impugnação foram devidamente apreciadas na instância a quo. NULIDADE REJEITADA. - MÉRITO. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA. Na operação interna sujeita ao ICMS-ST que envolve cerveja, chope, água mineral, refrigerantes, bebidas hidroeletrolíticas e energéticas, deve-se adotar a base de cálculo em conformidade com o artigo 4º, inciso III da Resolução 358/18.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 14/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.490 - Processo nº E04/211/5879/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: M W TRANSPORTES LTDA.- Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.198 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.502. - Processos nº E04/211/004154/2021. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: sga niterói veículos e peças s/a. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.202 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 21/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.522 - Processo nº E04/211/009055/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Catano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.206 -. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 22/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.500 - Processo nº E04/211/011033/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.214 -. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recursos nºs 79.501 e 79.520 - Processos nºs E-04/211/004761/2020 e E-04/211/005302/1010 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: MARDISA VEÍCULOS S/A. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdãos nºs 19.212 e 19.213 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 29/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.230 - Processos nº E04/211/008030/2020- Recorrente: TRANSPORTADORA RAMPAZO - EIRELI. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.221 - EMENTA: MERCADORIA. Transporte com Documento Fiscal Inidôneo. Toda fundamentação jurídica do lançamento em questão se encontra robusta de modo que restam perfeitamente demonstrados na forma o art. 74 do REPAT todas as circunstâncias de fato e de direito acerca do fato gerador e da infração cometida, quais sejam, pelo fato de já ter sido utilizada para acobertar operação anterior, não descrevendo, assim, operação realmente realizada (RICMS, LIVRO VI, art. 24 XIII). A legislação é precisa ao atribuir a responsabilidade pelo transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo ao transportador (Lei 2.657/96, art. 18, IV, "c". No mérito, a responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva (CT, art. 136). A atividade fiscal é vinculada e somente pode agir nos ditames da lei como decorrência do princípio da legalidade estrita (CTN, art. 3º). Auto de Infração julgado Procedente". NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Id: 2432477

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 17/10/2022**

PROCESSO Nº SEI-040161/010379/2022 - **APLICO** a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS - EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 31.179.583/0001-93, por inexecuções parciais de acordo com os termos do CONTRATO nº 052/2019, conforme art. 87, Inciso I da Lei nº 8.666/93.

Id: 2432171

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**ATOS DO DIRETOR
DE 17/10/2022**

CONCEDE pensão, por morte, a **ADEMIR GIRAO DE CARVALHO**, no valor de R$ 10.101,82, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 18/08/2022, conforme Processo nº SEI-140001/036272/2022.

CONCEDE pensão, por morte, a **JOEL SALGADO GONCALVES**, no valor de R$ 11.677,97, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 09/07/2022, conforme Processo nº SEI-140001/029449/2022.

CONCEDE pensão, por morte, a **CARLOS JOSE LEMOS DA COSTA**, no valor de R$ 13.620,90, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 09/08/2022, conforme Processo nº SEI-040157/003928/2022.

CONCEDE pensão, por morte, a **VERISSIMO OUVERNEY**, no valor de R$ 4.731,26, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 04/05/2022, conforme Processo nº SEI-140001/030774/2022.

CONCEDE pensão por morte a **MARCIO ANTONIO DA CRUZ GONCALVES**, no valor de R$ 46.621,31, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 25, inciso III, Dec. Lei 83/75, com efeitos a contar de 20/02/1978, conforme PROCESSO Nº SEI-140001/065551/2020.

CONCEDE pensão, por morte, a **MARIA CRISTINA SALDANHA DE ALMEIDA**, no valor de R$ 20.419,05, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 16/08/2022, conforme Processo nº SEI-140001/036747/2022.

CONCEDE pensão, por morte, a **DEBORA DE ARAUJO AFONSO**, no valor de R$ 8.068,25, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 22/07/2022, conforme Processo nº SEI-040157/002895/2020.

CONCEDE pensão, por morte, a **LUIS FERNANDES DUTRA MAGALHAES**, no valor de R$ 579,45, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 28/07/2021, conforme processo nº SEI-040157/003729/2021.

CONCEDE pensão, por morte, a **JORGE GAMA DOS SANTOS**, no valor de R$ 1.544,51, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 15/07/2022, conforme Processo nº SEI-040157/002688/2022.

CONCEDE pensão por morte a **SAMARA DE CASSIA DE SOUZA LOPES MARINS**, no valor de R$ 1.413,22, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 30/08/2021, conforme PROCESSO Nº SEI-140001/043075/2022.

CONCEDE pensão, por morte, a **LEILA MESSEDER DE CARVALHO**, no valor de R$ 3.185,52, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, § 7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 22/05/2020, conforme Processo nº SEI-140001/024441/2022.

CONCEDE pensão, por morte, a **ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS**, no valor de R$ 5.505,14, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7°, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 30/08/2022, conforme Processo nº SEI-140001/037995/2022.

Id: 2432361

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 18.10.2022**

PROCESSO Nº SEI-220007/003076/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, referente à participação e inscrição de até 10 (dez) servidores, na modalidade presencial, no curso MASTERCLASS EM SANEAMENTO, no valor global de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), em favor da empresa HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL CONGRESSOS E EVENTOS LTDA - CNPJ n° 36.624.014/0001-23, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o Parecer 191 da Procuradoria da AGENERSA (SEI Nº 41212244).

Id: 2432499

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 148 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

ESTABELECE AS REGRAS PARA O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE ATOS COM VÍCIO PROCEDIMENTAL.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.934/94, combinado com o inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e incisos III e V, do artigo 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 8 de junho de 2022, e
CONSIDERANDO:
- o disposto no art. 26 da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994;

- o disposto no art. 28, inciso I do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996;

- o disposto no art. 59, incisos I, II e XII do Decreto Estadual 48.123 de 02 de junho de 2022 (Regimento Interno da JUCERJA);

- os princípios da autotutela e da eficiência aplicados à administração pública;

- o que consta no processo administrativo SEI-220011/001873/2022.
DELIBERA:
Art. 1º - Esta Deliberação tem por objetivo estabelecer procedimentos para cancelamento administrativo de atos com vícios procedimentais.
Art. 2º - São considerados vícios procedimentais:
I - documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa;
II - duplicidade de registro;
III - erro de codificação no protocolo web; e
IV - outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA.
Art. 3º Nas hipóteses em que o vício for verificado de ofício pela JUCERJA, ou por terceiro interessado, a Secretaria Geral tentará, por qualquer meio apto, contato com o representante legal da empresa para informar a existência do vício no ato.
§ 1º - Mediante concordância do representante legal da empresa será instaurado o processo administrativo previsto na presente deliberação.
§ 2º - Caso o contato não seja possível, ou realizado o contato, a parte não se manifeste, a Secretaria Geral certificará as condições do contato e encaminhará um relato com todo o ocorrido para a Procuradoria Regional para as providências cabíveis.
Art. 4º - O processo administrativo de cancelamento do arquivamento viciado se instaurará mediante solicitação do representante legal da empresa, encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, observando-se as determinações da Deliberação JUCERJA n. 122, de 08 de outubro de 2020.
Art. 5º - Aberto o processo administrativo, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria Regional, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis.
Art. 6º - Confirmado o vício procedimental, a Presidência determinará o cancelamento do registro do ato, realizando averbação neste para fins de publicidade.
Art. 7º - O cancelamento previsto nesta Deliberação não enseja a devolução ou disponibilização do valor pago.
Art. 8º - Os processos administrativos em curso na data da publicação da presente deliberação deverão ser revistos pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento das suas normas.
Art. 9º - O Presidente da JUCERJA decidirá sobre os casos omissos.
Art. 10 - Está Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022

SÉRGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2432625

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA N° 2.027 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

ALTERA SERVIDORES DA JUCERJA COMO INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 45.600, de 16.03.2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração pública;

- o constante do processo nº SEI-220011/000566/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as comissões de servidores dos Contratos abaixo relacionados, passando a ser constituídos da seguinte forma:

CONTRATO	GESTOR	FISCAIS
005/2022 ESSENCIAL	Maurício Brandão Carneiro - ID. Funcional n.º 2697381-2	Angela Teresa Canal - ID Funcional n.º 5035372-1 Alberto de Mattos Brunner - ID. Funcional n° 5717795
009/2022 CS BRASIL	Luciene Fraga dos Santos - ID. Funcional n.° 4326016-0	Joice Honorato da Silva França - ID. Funcional n.º 5125077-2 Deivid Alves Vieira - ID. Funcional n.º 5126795-0
010/2022 PORTAS DOURADAS	Angela Teresa Canal - ID Funcional n.º 5035372-1	Ana Aline Dantas Cardoso Putz - ID. Funcional n.° 5133476-3 Joice Honorato da Silva França - ID. Funcional n.º 5125077-2
008/2021 CLARO	Luciene Fraga dos Santos - ID. Funcional n.° 4326016-0	Glauco Renato Novaes da Costa - ID. Funcional n.° 4325992-8 Felipe Barreiros dos Santos - ID. Funcional n.° 4331725-1
006/2021 GL ELETRO	Ariana da Silva Tibau - ID. Funcional n.° 5104623-7	Glauco Renato Novaes da Costa - ID. Funcional n.° 4325992-8 Ricardo Alves da Silva - ID. Funcional n.° 4147518-6

Art. 2º - Determinar que cópia desta Portaria e sua publicação conste nos respectivos processos.

Art. 3º - Ao Gestor e aos Fiscais das Comissões caberá os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16.03.2016.

Art. 4º - Dar ciência da publicação da presente portaria à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022
SERGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2432362

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA N° 2029 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE MATRÍCULA DE LEILOEIRO PÚBLICO.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-JUCERJA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 23 e 42 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, combinados com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e Instrução Normativa - DREI nº 52, de 29/07/2022,

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 19 de Outubro de 2022 às 03:20:44 -0200.